



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



PROCESSO: 20202816214

ORIGEM: SESAD

INTERESSADO: SESAD

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

COMPLEMENTAR: AQUISIÇÃO DE CARDIOVERSOR DESFIBRILADOR.

PARECER

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. EXAME DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE. CARDIOVERSOR DESFIBRILADOR. AUTORIZAÇÃO DO ART. 15 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, LEI FEDERAL Nº 10.520/2002 E DECRETO MUNICIPAL Nº 5.868/2017. PREGÃO ELETRÔNICO FUNDAMENTADO NA LEI FEDERAL 13.979/2020. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. **POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS.**

**1. DO RELATÓRIO.**

Trata-se de procedimento administrativo aberto através do Memorando nº 194/2020, de origem da Secretaria Municipal de Saúde - SESAD, para compra de **CARDIOVERSOR DESFIBRILADOR**, visando subsidiar as ações de enfrentamento a pandemia ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19).

O feito fora levado a análise da COP/SEARH, que atribuiu o valor final no montante de R\$ 168.122,45 (cento e sessenta e oito mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Autos remetidos com vasta documentação necessária a análise.

É o breve relatório. Passamos a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO E SEUS ANEXOS.**

A Constituição da República estabelece em seu artigo 37, XXI, que o procedimento licitatório deve ser seguido para toda contratação

A1



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**  
**PROCURADORIA-GERAL**



de obras, serviços, compras e alienações, além de outros casos, senão vejamos:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que toca ao Pregão Eletrônico, o artigo 15, II, da Lei 8.666/93 assim estabelece:

**Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

A regulamentação da modalidade de Pregão, fora estabelecida pela Lei Federal 10.520/2020:

**Art. 1º.** Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

**Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O Município de Parnamirim possui regulamento específico, o qual está disciplinado nos termos do Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, conforme infere-se de seu artigo 1º:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**  
**PROCURADORIA-GERAL**



**Art.1º.** Este Decreto estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de Pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Parnamirim, qualquer que seja o valor estimado.

No tocante ao objeto do Pregão, nota-se que este está descrito nos termos do artigo 2º, também do Decreto nº 5.868/2017:

**Art.2º.** Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

**§1º.** Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

In casu, às fls. 121-131, consta Termo de Referência atualizando dando conta de informar que buscado com a aquisição pretendida é, em sua essência, caracterizado como sendo singular, a qual pode objetivamente ser detalhada no instrumento convocatório (edital). Nascendo, portanto, a possibilidade de utilização da via aqui eleita.

Analisando a minuta de edital anexada, em fls. 169-198, vê-se que, encontra-se atendidos os requisitos do regramento contido no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhida, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por lote, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão; e nos Decretos Municipais nº 5.868, de 23 de outubro de 2017 que regulamenta modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito deste Município.

O objeto da licitação trata da contratação de serviços comuns - o que, como dito, determina a adoção do Pregão Eletrônico como



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL**



modalidade adequada, em consonância com o já mencionado Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Prevendo, inclusive, a modalidade eletrônica.

**Art.7º** Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, **devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.**

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica. (Negritos acrescidos)

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

**Enunciado:**

"É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório."

Acórdão 2753/2011 - Plenário

**Enunciado:**

"Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico."

Acórdão 1515/2011 - Plenário

Ainda, a minuta do edital aduz que o critério de julgamento do certame se dará pelo "menor preço por lote", sendo o certame composto por **LOTE ÚNICO**.

Verifica-se, outrossim, que a regra estampada no artigo 23, §1º, da Lei de Licitações, estabelece que o objeto a ser contratado deve ser dividido em tantos itens quantos possíveis, respeitadas questões de ordem técnica e econômica. Vejamos:

**Art. 23.** As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



Na direção, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula n° 247 obrigando a adjudicação por item, ressalvados os casos em que há possível prejuízo para o conjunto, complexo ou perda da economia de escala. A ver:

**SÚMULA N° 247.** É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nessa linha, vê-se que a licitação pretendida possui único lote, por tratar-se de único bem, o que demanda a não incidência da aludida súmula.

Igualmente, observa-se que a aquisição pretendida tem com base principal as ações de enfrentamento da pandemia ocasionada pelo Coronavírus, nascendo a possibilidade de utilização do art. 4-G, da Lei Federal 13.979/2020:

**Art. 4º-G.** Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

Assim, a despeito do procedimento administrativo do Pregão aqui pugnado, atesta-se sua regularidade jurídica pelas peças colacionadas nos autos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**  
**PROCURADORIA-GERAL**



**3. DA CONCLUSÃO.**

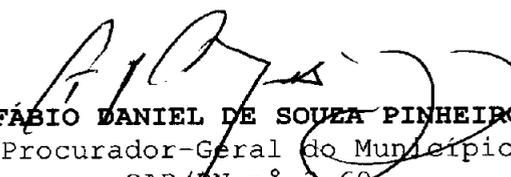
Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, e, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Procuradoria-Geral do Município, atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, **opina** pela viabilidade jurídica da realização do Pregão Eletrônico pretendido, com fundamento na Lei federal nº 8.666/93; Lei Federal nº 10.520/2002; art. 2º, §1º e art. 7º do Decreto Municipal nº 5.868/17 e Lei Federal 13.979/2020.

Por fim, cumpre salientar que a presente análise tem por base os elementos que constam, até o momento, nos autos deste procedimento administrativo em apreço, incumbindo, assim, a esta Procuradoria-Geral prestar manifestação sob o prisma exclusivamente jurídico, não adentrando no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem análise sobre a ótica eminentemente técnico-administrativa.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**À SESAD.**

Parnamirim/RN, 14 de dezembro de 2020.

  
**FABIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/RN nº 3.696